



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4224 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer N° /20 – CCJ

PLCE N. 008/19

INCLUI A AL. E NO INC. IV E REVOGA A AL. C DO INC. V, AMBAS DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 810, DE 4 DE JANEIRO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 817, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, o Projeto de Lei Complementar n.º 008/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 810, de 04 de janeiro de 2017, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 817, de 30 de agosto de 2017.

Basicamente, o PLCE propõe alterar atribuições da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSUrb) e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SMIM).

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio, asseverou que a matéria é de interesse local e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não vislumbrando sob esse aspecto óbice à tramitação da proposição.

É o relatório.

Da leitura do PLCE, denota-se que há inclusão, no rol de competências da SMSUrb, da atribuição para realização de serviços de manutenção, conservação e reparação de vias urbanas e passeios públicos; por outro lado, altera-se competência da SMIM, apenas para incluir "realizar projetos e obras de implantação, estruturação (...), revitalização de vias urbanas".

O Poder Executivo, ao justificar a proposta, argumenta que a conservação das vias urbana, ou seja, a manutenção das ruas e avenidas do Município, está ligada às competências já vinculadas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, pois incumbida pela coordenação dos serviços de prestações continuadas da cidade. Já à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, explica o

proponente, cabe o planejamento de mobilidade urbana e a realização de obras públicas de relevante impacto no sistema viário do Município. Completa dizendo que o presente projeto visa a correção formal dessas competências no texto legal.

Diante do exposto, no tocante à constitucionalidade, juridicidade e organicidade, a proposta está apta à tramitação, razão pela qual manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vereador**, em 18/08/2020, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0159285** e o código CRC **C1C325DB**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 179/20 – CCJ** contido no doc 0159285 (SEI nº 004.00071/2020-61 – Proc. nº 0358/19 - PLCE nº 008), de autoria do vereador Ricardo Gomes, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **22 de setembro de 2020**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Adeli Sell: **CONTRÁRIO**

Vereador Cláudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 22/09/2020, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0167004** e o código CRC **C632726F**.